

**DECISÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023**

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante LUCIANA CERATTI E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 12.391.084/0001-10, situada na Rua São Pedro, 1443, bairro Centro, Gramado/RS em face da decisão que habilitou a empresa ANAIA RAQUEL LUDKE e contrarrazão apresentada pela empresa licitante ANAIA RAQUEL LUDKE, inscrita no CNPJ nº 39.349.472/0001-90, situada na Rua Cristóvão Colombo, 573, bairro Piratini, Gramado/RS no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de receptivo durante a realização dos 38º Natal Luz de Gramado (26 de Outubro de 2023 a 21 de Janeiro de 2024).

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, motivo pelo qual são conhecidos.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente LUCIANA CERATTI E CIA LTDA - ME sob a alegação de que a empresa recorrida fora habilitada indevidamente.

Argumenta que a empresa ANAIA RAQUEL LUDKE não apresentara durante a sessão pública o contrato social em vigor. A empresa recorrida apresentou Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – MEI, entretanto a mesma não se enquadra mais nessa condição, motivo pelo qual este documento é inválido.

Em seu cartão CNPJ, emitido em 27/09/2023, é possível verificar que o seu enquadramento é de sociedade empresarial limitada, portanto possui contrato social registrado, e este seria o documento em vigor para comprovar sua habilitação jurídica.

Ressalta que a falta de contrato social não se trata de mera irregularidade formal. Inclusive este foi o entendimento exarado durante o pregão eletrônico 047/2023 desta Autarquia.

Assim, requer que seja revertida a habilitação da recorrida com base no poder

de retratação que cabe ao Pregoeiro, a fim de garantir a legalidade do processo, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, afirma que se trata de não apresentação de documento essencial para a análise da habilitação jurídica não sendo possível apresentá-lo na atual fase do processo licitatório.

A recorrida ANAIA RAQUEL LUDKE, por sua vez, argumenta que apresentou toda a documentação exigida, que se tratava de uma empresa do tipo MEI (microempresário individual) e que por motivos de tributação, a empresa efetuou o “desenquadramento” junto a Receita Federal. Ressalta-se que o desenquadramento é realizado através do site da Receita Federal, de forma remota. Sendo que atualmente a empresa é uma empresa do tipo LTDA.

Diferentemente do alegado pela recorrente, não houve entrada de sócio na empresa. Apenas as denominações mudam conforme a forma de tributação da empresa. Quando a empresa era MEI, por ser individual, estava em nome da proprietária e a mesma geria todos os atos da empresa. E com a alteração da forma de tributação isso não foi alterado, sendo que a empresa continua com o mesmo CNPJ, mesma proprietária, e não houve a inclusão de nenhum sócio/terceiro. Também não houve qualquer alteração no quadro societário. Apenas alterada a forma de tributação.

É possível vislumbrar que a empresa continua com o mesmo CNPJ, mesma proprietária, mesmo endereço, só tendo sido alterada a forma de tributação. Frisa-se que o objeto social da empresa é compatível com a presente licitação. E o desenquadramento para alteração da forma de tributação em nada prejudica a Autarquia.

Portanto, todos os documentos exigidos no edital para a habilitação foram devidamente cumpridos por esta empresa.

Reforça seu entendimento colacionando alguns julgados do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul que versam sobre excesso de formalismo e o princípio do formalismo moderado, bem como ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na mesma temática.

Por fim, afirma que a manutenção da habilitação da recorrida não trará nenhum prejuízo ao ente público, bem ao contrário, trará benefício aos cofres públicos, uma vez que a proposta da recorrida atende ao exigido no edital, sendo a proposta mais vantajosa para a Autarquia.

É o relatório.

Inicialmente cumpre esclarecer alguns conceitos importantes para o entendimento da presente decisão.

O Microempreendedor individual (MEI) foi criado em 2008 por meio da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o intuito de tirar da informalidade as pessoas que desejam empreender e se regularizar em nosso país.

Embora o MEI tenha um CNPJ, é importante destacar que ele não é uma pessoa jurídica, pois não possui personalidade (que é adquirida quando do registro dos atos constitutivos no órgão competente e não alcança o empresário individual e o MEI). A personalidade jurídica confere às empresas a distinção entre o seu patrimônio e o dos sócios.

Como o MEI não tem personalidade jurídica e, portanto, ausência de distinção patrimonial, caso o empreendedor desta modalidade contraia dívidas em seu CNPJ, exemplificativamente, poderá responder com seu patrimônio pessoal e vice-versa.

Dentre as principais características dos MEI's pode-se destacar:

- Simplicidade de constituição, basta se inscrever no Portal do Empreendedor;

- Carga tributária simplificada e a facilidade de cumprimento da legislação fiscal, com a dispensa do cumprimento de algumas obrigações acessórias;
- Direitos e benefícios previdenciários;
- Limite de faturamento anual;
- Possibilidade de contratar apenas um empregado, ganhando até um salário mínimo ou o piso salarial da categoria; e
- Ausência da limitação de responsabilidade, ou seja, o empreendedor responde com seu patrimônio pessoal por dívidas decorrentes da atividade.

O empresário individual é a pessoa natural que exerce a atividade empresarial, sem se constituir enquanto sociedade. O Microempreendedor Individual é um tipo de empresário individual com limitações em relação ao faturamento e à atividade exercida.

A principal distinção que devemos fazer ao comparar um MEI com uma sociedade limitada é que no primeiro não há personalidade jurídica e, portanto, ausência de distinção patrimonial, enquanto no segundo há a criação de uma pessoa jurídica distinta dos sócios, com patrimônio e obrigações próprias.

A sociedade limitada é um tipo de sociedade contratual. Seu ato constitutivo é o contrato social. Esse contrato deve seguir algumas regras legais, mas tem como característica a liberdade por parte dos sócios de colocarem os ajustes que farão no contrato, conforme seus interesses. Na constituição da limitada devem ser observadas: affectio societatis, contrato social, capital social e participação nos resultados.

Lei 10.406/2002, Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Trata-se de inovação trazida pela Lei 13.874/2019, a chamada sociedade limitada unipessoal, que prevê a possibilidade de se exercer atividade econômica em forma de pessoa jurídica sem a necessidade de que se tenha sócios.

Destacam-se entre as características da sociedade limitada:

- **Obrigatoriedade do uso de “LTDA”:** Este tipo de sociedade deverá conter ao final do nome empresarial, a sigla “LTDA” que significa limitada, demonstrando em seu próprio nome o regime de responsabilidade dos seus sócios
- **Responsabilidade limitada dos sócios:** Trata-se de um de seus principais atrativos, visto que os sócios serão responsáveis somente pelos valores correspondentes a sua parte do capital social. Dessa forma, o patrimônio pessoal do sócio não será atingido caso possua dívidas ou execuções, somente o valor investido de forma inicial para a integralização do capital social.
- **Divisão do capital social em cotas:** O capital social da empresa será dividido em cotas, com valores específicos e de acordo com a porcentagem de participação de cada sócio no investimento inicial da sociedade.
- **Obrigatoriedade de integralização do capital social:** A integralização do capital social é um processo em que cada sócio dispõe dos valores já prometidos e delimitados no contrato social. Estes valores irão formar o próprio capital social da empresa. Caso algum dos sócios não o faça, poderá sofrer consequências graves e irreparáveis para a sociedade e também para ele. A integralização é tão importante, que o sócio que se recusar a fazer, poderá ser excluído da sociedade.  
Caso os sócios remanescentes queiram continuar com o mesmo valor de capital social, eles deverão integralizá-lo da maneira que preferirem ou precisam diminuir o capital social da empresa.
- **Não obrigatoriedade de um conselho fiscal:** Neste tipo de sociedade, não há uma obrigatoriedade de um conselho fiscal que, apesar de aconselhado, não será necessário constituí-lo, ficando assim, à critério dos sócios.

Percebe-se assim que o desenquadramento da condição de

*[Handwritten signature]*

microempreendedor individual para uma sociedade limitada, não se trata de mera alteração na forma de tributação da empresa, mas sim da alteração em sua forma de constituição.

O microempreendedor individual ANAIA RAQUEL LUDKE (MEI), no qual não havia distinção patrimonial entre o CNPJ e o CPF, não existe mais a partir do desenquadramento e da criação da pessoa jurídica LUDKE UP PRODUCOES LTDA, conforme consta no documento de transformação de empresário individual em sociedade limitada, acostado aos autos nas contrarrazões.

#### ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

Cláusula Primeira - **Transformar o tipo jurídico de Empresário para Sociedade Limitada**, adotando o nome empresarial LUDKE UP PRODUCOES LTDA. e terá sua sede e domicílio na Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95.671-150. **(grifo nosso)**

#### CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA

ANAIA RAQUEL LUDKE, nacionalidade Brasileira, Solteira, nascida em 07/02/1984, Empresária, nº do CPF: 827.170.790-68, identidade: 1055458663, órgão expedidor: SSP-RS, residente e domiciliada à Rua Cristóvão Colombo, nº 573, Bairro Piratini, município de Gramado/RS, CEP: 95671-150, **passa a constituir o tipo jurídico Sociedade Limitada, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL, mediante as condições e cláusulas seguintes: (grifo nosso)**

Destaca-se que o ato de transformação do MEI e LTDA, com a consequente criação da pessoa jurídica LUDKE UP PRODUCOES LTDA, é datado de 07 de agosto de 2023, anterior ao início da sessão pública do presente certame.

Assim, percebe-se que a recorrida enviou documentação incorreta, uma vez que já tinha posse do documento de constituição da empresa (Contrato Social de 07 de agosto de 2023). Contudo, ao invés de realizar o envio do contrato social em vigor

enviou documento de constituição da empresa antes da transformação, que já não existe mais.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, uma vez que não havia como saber, durante a sessão pública, sob quais termos fora constituído a empresa recorrida uma vez que ausente o seu documento de constituição, este obrigatório para a comprovação da habilitação jurídica.

Ou seja, não havia como prever as cláusulas e condições constantes no contrato social em vigor, uma vez que este não fora apresentado, deslegitimando a participação da referida empresa ante a impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

Dessa forma, não nos resta alternativa que não seja a reforma da decisão anteriormente exarada, revertendo-se a habilitação da recorrida ante a flagrante infringência ao disposto no instrumento convocatório no item 6.3.1. Habilitação jurídica, b) transcrito abaixo:

#### **6.3.1. Habilitação jurídica**

**b) Registro comercial, no caso de empresa individual, cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de Sociedade Anônima ou Associação Civil, estatuto da empresa, acompanhada da ata de eleição dos atuais diretores. Para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)**

#### **DA DECISÃO**

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019 CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE



PROVIMENTO, revertendo-se a habilitação da empresa LUDKE UP PRODUÇÕES LTDA no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

É o que decido.

Gramado, 17 de outubro de 2023.

  
**JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**  
Pregoeiro

  
**VANESSA BUBOLZ DE LIMA**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

  
**PAULA FERNANDA SCHUCK**  
Membro Titular da Equipe de Apoio

Gramado/RS, 17 de outubro de 2023.

Despacho nº 34/2023

Pregão Eletrônico nº 103 de 2023

Vistos, etc...

Trata-se de análise da decisão do Pregoeiro, a partir de recurso interposto nos autos do Pregão em epígrafe, em razão da habilitação da empresa Anaia Raquel Ludke, por suposta inobservação ao edital, no que tange a habilitação jurídica, por não ter apresentado contrato social em vigor.

Contraponto efetuado pela licitante Anaia Raquel Ludke, pleiteando o improvimento, ratificando ter cumprido as obrigações editalícias.

Dispensa-se relatório para evitar tautologia.

Salvo melhor entendimento, mostra-se adequada a fundamentação da decisão do Pregoeiro, no sentido de prover o recurso e inabilitar a recorrida.

Veja-se que não se trata de fato irrelevante, que pudesse ser arguida a relativização do princípio da vinculação do edital. No caso, no momento do certame a recorrida já possuía a documentação de constituição jurídica, juntando, porém, documento não vigente.

Dessa forma, há inobservância do item 6.3.1 do edital.

Por todo exposto, opinamos favoravelmente ao prosseguimento do certame acatando a manifestação do Pregoeiro, com o fito de prover o recurso apresentado e inabilitar a recorrida.

Contudo, à consideração superior.

Gramado, 17 de outubro de 2023

Marcelo de Carvalho Drechsler

Procurador

OAB/RS nº 65.791

R.H.

Ratifico a orientação exarada pelo Procurador da Gramadotur, nos autos do Pregão Eletrônico nº 103/2023, consonância com o julgamento do Pregoeiro.

Prossiga-se com o certame a partir do provimento do recurso e inabilitação da recorrida.

Procedam-se os trâmites regulares e legais.

Gramado, 17 de outubro de 2023.

**ROSA HELENA PEREIRA VOLK**  
**Presidente**  
**Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur**